



PARECER N.º 273/2026 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 56/2026 Institui a Política Municipal de Informação e Transparência sobre Inundações e Enchentes em Áreas de Risco no Município de Apucarana, e dá outras providências"

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 56/2026

I. INTRODUÇÃO

Submete-se à análise desta Comissão o **Projeto de Lei nº 56/2026**, de autoria do Vereador Danylo Acioli, que institui a **Política Municipal de Informação e Transparência sobre Inundações e Enchentes em Áreas de Risco no Município de Apucarana**. A proposta estabelece diretrizes para mapeamento de áreas sujeitas a alagamentos, sinalização preventiva, sistema de alerta à população, divulgação de ações de manutenção e integração entre órgãos municipais.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Projeto de Lei nº 56/2026 apresenta plena compatibilidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Apucarana e com o ordenamento jurídico vigente.

A Constituição Federal, em seu **art. 30, incisos I e II**, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria tratada na proposição — prevenção de enchentes, gestão de riscos urbanos, comunicação à população e transparência administrativa — insere-se claramente no âmbito do interesse local, legitimando a atuação legislativa municipal.

Além disso, a Constituição estabelece, no **art. 23, incisos IX e XII**, competência comum entre os entes federativos para promover programas de melhoria das condições urbanas e de saneamento básico, bem como para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. A proposta, ao instituir mecanismos de prevenção e mitigação de enchentes, está diretamente alinhada a essas competências.

No plano dos direitos fundamentais, a iniciativa também encontra fundamento nos **arts. 1º, inciso III, 3º, incisos I e III, 5º, caput, e 6º** da Constituição Federal, uma vez que a prevenção de desastres naturais e a adequada informação à população estão diretamente relacionadas à proteção da dignidade da pessoa humana, à redução das desigualdades sociais, à segurança e à garantia do direito à moradia e à vida digna.

No âmbito local, a **Lei Orgânica do Município de Apucarana** reforça a constitucionalidade da proposta. O **art. 12, incisos I e II**, assegura a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação superior. Já os **incisos VII, XVIII, XXIII e XXIX** do mesmo artigo autorizam o Município a promover o ordenamento territorial, a limpeza urbana, a defesa do meio ambiente e a aplicação de penalidades por infrações às suas normas.

Adicionalmente, o **art. 13 da Lei Orgânica** prevê competência comum do Município para cuidar da saúde pública, proteger o meio ambiente e promover

melhorias nas condições urbanas e habitacionais, o que inclui, de forma evidente, ações preventivas relacionadas a enchentes e alagamentos.

Sob o aspecto formal, não se verifica vício de iniciativa. O projeto limita-se a instituir **diretrizes de política pública**, sem criar cargos, funções, estruturas administrativas ou atribuições específicas a órgãos do Poder Executivo. Tampouco impõe execução imediata ou obrigatória de despesas, uma vez que o próprio texto condiciona a implementação às disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

Tal característica afasta qualquer violação ao princípio da separação dos poderes (**art. 2º da Constituição Federal**) e encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no **Tema 917 (ARE 878.911/RJ)**, que admite a iniciativa parlamentar para instituição de políticas públicas de caráter programático, desde que não haja interferência na organização administrativa.

Do ponto de vista material, a proposta também observa os princípios da **eficiência, publicidade e prevenção**, ao estruturar mecanismos de transparência ativa, divulgação de dados e comunicação preventiva à população. A previsão de relatórios periódicos, sistemas de alerta e integração entre órgãos demonstra coerência com a moderna gestão pública orientada à prevenção de riscos e à proteção da coletividade.

No âmbito regimental, a matéria tramita regularmente, cabendo a esta Comissão a análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, conforme atribuições previstas no Regimento Interno desta Casa Legislativa.


III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o disposto nos **arts. 30, incisos I e II, e 23, incisos IX e XII, da Constituição Federal**, bem como nas disposições pertinentes da **Lei Orgânica do Município de Apucarana (art. 12 e art. 13)**, **MANIFESTO-ME**

FAVORAVELMENTE à livre tramitação do Projeto de Lei nº 56/2026, por entender que a proposição é constitucional, legal, regimentalmente adequada e atende de forma relevante ao interesse público, especialmente na prevenção de riscos urbanos, proteção da população e fortalecimento da transparência administrativa.

MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

	Assinatura Qualificada ICP-Brasil
	MOISES TAVARES DOMINGOS:04119273962
Horário Carimbo Tempo:	
13/04/2026 11:57:21	

Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 13/04/2026 às 11:07:37.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **7ae14a8476af2df9cfa6e9f01a039d50**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **138797**.